



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600881-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANCHETE SENSACIONALISTA DIVERGENTE DA REALIDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM MULTA PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por titular de perfil informativo em rede social contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta por coligação partidária, condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em virtude da veiculação de postagem no Instagram com a manchete "JHC aciona TRE-AL para censurar 17 veículos de comunicação".

2. O recorrente sustentou a ausência de fato sabidamente inverídico verificável de plano, aduzindo tratar-se de crítica política e controvérsia interpretativa, argumentando que a menção à coligação na legenda elidiria a ilicitude e que o vocábulo censura consubstanciaria juízo de valor protegido pela liberdade de expressão, pugnando pela improcedência ou pela redução da sanção pecuniária ao patamar mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em:

a) saber se a publicação que atribui expressamente a candidato a iniciativa de medidas judiciais

ajuizadas com exclusividade por coligação partidária, adjetivando ordens judiciais de remoção como atos de censura, configura propaganda eleitoral negativa irregular fundada em desinformação e fato sabidamente inverídico;

b) verificar se a inserção do nome da coligação no texto da legenda afasta a lesividade e a falsidade objetiva da manchete em destaque na arte gráfica;

c) aferir se o valor da multa pecuniária fixado em R\$ 15.000,00 observou os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerada a reiteração infracional e o alcance do veículo digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento constituem pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a crítica ácida e contundente no debate político, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Tal garantia constitucional não ostenta caráter absoluto e não alberga a disseminação deliberada de desinformação, a manipulação de fatos verídicos ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos aptos a vulnerar a honra de postulantes a cargos públicos e a integridade da disputa eleitoral, a teor do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A falsidade revela-se constatável de plano pela via puramente documental, porquanto a consulta aos autos do feito paradigma evidencia que o candidato não figurou no polo ativo da demanda, a qual foi promovida com exclusividade pela coligação partidária, pessoa jurídica autônoma no regular exercício do direito de ação.

7. A adjetivação de decisões judiciais técnicas como censura operada pelo candidato traduz ardil comunicacional que desborda do direito de crítica, imputando ao concorrente perfil autoritário e persecutório com base em fato processual inexistente.

8. Em redes sociais, a chamada em manchete encabeça a peça visual, circula com autonomia e produz impacto preponderante sobre o eleitor, não possuindo o texto complementar da legenda eficácia para neutralizar a distorção intencionalmente inserida no título de maior atratividade e visibilidade.

9. O arbitramento da multa pecuniária acima do piso legal encontra respaldo na expressiva base de seguidores do perfil e na existência de quadro de reiteração de condutas ilícitas reconhecidas pela Justiça Eleitoral, justificando a fixação em R\$ 15.000,00 para garantir o caráter pedagógico e dissuasório da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A divulgação em rede social de manchete afirmando falsamente que candidato acionou o Poder Judiciário para impor censura à imprensa, quando a iniciativa decorreu de coligação autônoma e visou a coibir ilícitos reconhecidos por decisão técnica, consubstancia fato sabidamente inverídico e propaganda negativa irregular, não restando a ilicitude elidida por ressalva secundária em legenda.

2. A consideração do expressivo alcance do canal digital e do histórico de reiteração em práticas ilícitas justifica a fixação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar intermediário, acima do mínimo legal."

Referências:

CF/1988, art. 5º, IV, IX, XXXIV, "a", XXXV, e art. 220;

Lei nº 9.504/1997, art. 57-A, art. 57-D, § 2º, e art. 57-J;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 27 e art. 38;

TSE, AgR-REspEI nº 060044163, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15/05/2025;

TSE, AgR-AREspEI nº 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/08/2025;

TSE, AgR-REspEI nº 060054024, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/03/2025;

TSE, Representação nº 060155613, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso (ID 10517715)** interposto por José Carlos dos Santos, titular e administrador do perfil @uniaopolemicobr na rede social Instagram, em face da sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (Decisão ID 10513596), que julgou **parcialmente procedente a representação** ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10503109), para reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral negativa irregular e desinformação eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de **multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00**, com arrimo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, declarando exaurida a suspensão cautelar da conta e afastando astreintes e medidas inibitórias genéricas.

A representação originária versou sobre postagem veiculada em 26 de agosto de 2026 no feed do referido canal digital (URL: <https://www.instagram.com/p/Dcg-QMeOJRX/?igsi=MWphazB1NmpiYTF2cQ%3D%3D>), encabeçada pela manchete **"JHC aciona TRE-AL para censurar 17 veículos de comunicação"** (ID 10503109, fl. 2).

Em suas razões recursais, o insurgente sustentou: a inexistência de fato sabidamente inverídico verificável de plano, aduzindo tratar-se de crítica política; que a leitura integral da publicação elidiria qualquer ilicitude, pois a legenda identificava a Coligação Alagoas Gigante como autora das medidas; que o vocábulo "censura" expressaria mero juízo de valor imune ao controle judicial; e, subsidiariamente, postulou a redução da multa sancionatória ao mínimo legal.

A coligação recorrida apresentou **contrarrazões tempestivas**, pugnando pela manutenção integral do decreto condenatório ante a evidente descontextualização fática e a pertinência dos critérios de dosimetria (ID 10521330).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo opinando pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo eleitoral (ID 10526838).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Conhecimento do Recurso Eleitoral

O recurso é próprio, adequado e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A intimação da sentença de mérito foi formalizada no Mural Eletrônico em **08 de setembro de 2026** (ID 10515619), operando-se a interposição do recurso em **09 de setembro de 2026** (ID 10517714), restando plenamente observado o prazo legal de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, aplicável ao rito das representações por propaganda.

Presentes a legitimidade ativa ad causam, o interesse recursal, a representação processual regular mediante mandato idôneo (ID 10504861) e inexistindo óbices procedimentais, **conheço do recurso eleitoral** e passo ao exame do mérito da controvérsia.

2.2. Da Liberdade de Manifestação e dos Limites do Debate Eleitoral

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (art. 5º, IV e IX, e art. 220), pilares que garantem o debate aberto e a crítica firme aos postulantes a cargos públicos no processo eleitoral.

Em atenção a essas garantias, a Justiça Eleitoral adota o princípio da **intervenção mínima no debate político** (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), evitando restrições desproporcionais à livre circulação de ideias e opiniões contundentes entre os concorrentes.

Contudo, a liberdade de expressão não protege a difusão deliberada de desinformação nem a propagação de fatos sabidamente inverídicos, práticas expressamente vedadas pelo **art. 57-D da Lei nº 9.504/1997** e pelo **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4451, a vedação à censura prévia não impede a responsabilização posterior por abusos e manipulações graves.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolida que a garantia constitucional não acoberta a divulgação de conteúdos manifestamente contrários à realidade processual ou aptos a vulnerar a honra dos candidatos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

Portanto, a aferição da legitimidade da manifestação reclama o exame concreto da mensagem veiculada, perquirindo se a hipótese retrata mera valoração opinativa desfavorável ou transgressão consubstanciada em falsidade objetiva e descontextualização grave.

2.3. Da Existência de Fato Sabidamente Inverídico e da Manipulação Processual

O recorrente sustenta que a mensagem configuraria mera síntese político-editorial amparada pelo direito de crítica, inexistindo falsidade perceptível de plano nos moldes do precedente firmado no AgR-AREspEI nº 0600400-43/PR.

Essa tese não procede. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização de fato sabidamente inverídico pressupõe **demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade**, sem necessidade de dilação probatória, consoante diretriz reiterada no AgR-REspEI nº 060044163:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTROVERTIDA SOBRE USO

DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por coligação e por candidato a prefeito nas eleições de 2024 no Município de União dos Palmares/AL contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, foi ajuizada representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegou que os candidatos adversários divulgaram, no Instagram, vídeo e mensagens cujo conteúdo responsabilizava a campanha do representante pelo uso de fogos de artifício que teriam causado o aborto de uma cadela, o que configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico, em desacordo com o art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em debate: se a publicação em rede social configura propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do TSE exige que a configuração de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico dependa da demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos. Incidência do Enunciado nº 30 do TSE. A decisão agravada observa o entendimento consolidado de que manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas. O conteúdo da publicação, embora politicamente incômodo, não apresenta falsidade manifesta nem extrapola os limites do discurso eleitoral legítimo, o que afasta a incidência do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044163, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.

Na hipótese concreta, a falsidade é constatável de forma documental e direta. A publicação veiculada no perfil estampou a manchete afirmativa: **"JHC aciona TRE-AL para censurar 17 veículos de comunicação"** (ID 10503109). Essa proposição atribui expressamente a João Henrique Holanda Caldas a propositura de demanda judicial com o propósito de cercear a imprensa local.

Todavia, a consulta aos autos da representação referida (Processo nº 0600847-79.2026.6.02.0000, ID 10503113) demonstra que **o candidato não compõe o polo ativo da ação**. A iniciativa processual coube unicamente à **Coligação Alagoas Gigante**, pessoa jurídica autônoma no exercício legítimo do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Além de falsear a autoria processual, a postagem qualificou como censura a concessão de tutela inibitória fundamentada (ID 10498482), proferida por esta Justiça Especializada para conter imputações infundadas de crimes previdenciários. A atuação técnica do Poder Judiciário em resposta a pedido legítimo não se confunde com censura, revelando a postagem clara distorção fática com intuito de atribuir conduta autoritária ao candidato perante o eleitorado.

2.4. Da Ineficácia da Legenda Frente à Força Comunicacional da Manchete

O insurgente alega que a indicação da Coligação Alagoas Gigante no corpo da legenda afastaria qualquer vício da manchete.

O argumento não vinga. A análise contextual do conteúdo na internet considera o impacto real da mensagem sobre o leitor. No ambiente digital do Instagram, **a manchete em destaque na arte gráfica** é o elemento de maior impacto e circulação autônoma, definindo a percepção imediata do eleitorado.

A ressalva inserida em texto secundário na legenda não desfaz a impressão fixada pelo título principal. Essa divergência intencional entre manchete sensacionalista e a realidade dos fatos caracteriza a manipulação informativa vedada pelo **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, sendo inadmissível utilizar notas de rodapé para convalidar títulos ostensivamente inverídicos.

2.5. Do Distinguishing dos Precedentes Invocados pelo Recorrente

Os precedentes invocados pelo recorrente (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE e AgR-AREspEI nº 0600400-43/PR) não se aplicam ao caso em julgamento. O primeiro tratou de reprodução fiel de notícia jornalística verdadeira sobre bloqueio judicial de bens; o segundo cuidou de debate opinativo acerca da destinação de verbas públicas.

Ademais, ambos os julgados versaram sobre propaganda antecipada em período pré-eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). No caso presente, a conduta ocorreu em **26 de agosto de 2026** (ID 10503109), durante a campanha oficial, caracterizando desinformação qualificada sobre atos do Poder Judiciário, hipótese regulada expressamente pelo **art. 57-D da Lei nº 9.504/1997** e pelo **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

2.6. Da Responsabilidade do Administrador do Canal Digital

A responsabilidade de José Carlos dos Santos resulta demonstrada pela sua condição de titular e administrador do perfil @uniaopolemicobr. Ao elaborar a chamada e publicar o conteúdo no mural da conta, o responsável assumiu a autoria direta da divulgação irregular, justificando a imposição da penalidade legal.

2.7. Da Dosimetria da Multa Pecuniária

Subsidiariamente, o recorrente pugna pela minoração da multa pecuniária ao patamar mínimo legal, sob o fundamento de que cumpriu prontamente as ordens de indisponibilização.

A irresignação não comporta acolhimento. O **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** comina sanção pecuniária variável entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, competindo ao magistrado dosar o montante com base na gravidade do fato, no alcance da divulgação e na reiteração da conduta.

Conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 060054024, a fixação da penalidade acima do piso legal mostra-se adequada diante do alcance da publicação e da reincidência do infrator:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NA INTERNET. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravado interno interposto da decisão monocrática que deu provimento a recursos especiais para restabelecer a multa imposta em 1º grau, no valor de R\$ 30.000,00, por propaganda eleitoral irregular.O caso envolve a veiculação, pelo agravante, de vídeo na rede social Instagram contendo informação inverídica sobre suposto repasse de valores pela Prefeitura de São Paulo/SP a empresa organizadora de debate eleitoral, insinuando favorecimento ao candidato ora agravado.O Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP aplicou multa com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O TRE/SP afastou a penalidade, entendendo que sua aplicação se limitaria a casos de anonimato. O TSE reformou essa decisão e restabeleceu a multa.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser aplicada independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet.III. RAZÕES DE DECIDIR liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do

processo eleitoral. Precedentes.O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 prevê a imposição de multa para propaganda eleitoral irregular na internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de desinformação. Precedentes.A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito.O valor da multa deve ser fixado considerando critérios como a reincidência, o alcance da publicação e a influência do agente infrator. Precedentes.A multa foi corretamente fixada em R\$ 30.000,00, haja vista a reincidência do agravante, sua influência nas redes sociais e o alcance da publicação.IV. DISPOSITIVOAgravado interno desprovido.

Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060054024, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Essa diretriz foi igualmente reafirmada no julgamento da Representação nº 060155613, em que a Corte Superior manteve a sanção em R\$ 15.000,00 considerando a expressiva repercussão do conteúdo e o histórico de condutas desinformativas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.4. Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022.6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante.7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$

15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.

Representação nº060155613, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

Na hipótese sob julgamento, o arbitramento em **R\$ 15.000,00** situou-se exatamente no patamar médio da escala legal, mostrando-se proporcional em razão de dois elementos concretos:

Primeiro, o perfil @uniaopolemicobr ostenta notório alcance em âmbito estadual, reunindo **mais de 250 mil seguidores** no Instagram, consoante reconhecido em acórdãos deste Regional (Rp nº 0600090-85.2026.6.02.0000 e Rp nº 0600112-46.2026.6.02.0000 – Decisão ID 10503600).

Segundo, os autos documentam expressivo histórico de infrações eleitorais praticadas pelo mesmo canal nas Eleições 2026, com mais de vinte procedimentos instaurados e sucessivas decisões condenatórias (ID 10503109, fls. 6 e 7). A valoração desses antecedentes avalia a gravidade concreta da conduta sem gerar nova punição por atos pretéritos.

Por fim, o cumprimento das ordens judiciais de remoção já beneficiou o recorrente ao ensejar a **exclusão das astreintes** e afastar o teto máximo da penalidade (Decisão ID 10513596). Logo, a manutenção da multa intermediária de R\$ 15.000,00 preserva o caráter pedagógico da jurisdição eleitoral e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto por José Carlos dos Santos e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando a r. sentença monocrática recorrida em todos os seus termos e mantendo a condenação do recorrente ao pagamento de multa pecuniária fixada em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com amparo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Acompanho Sua Excelência no conhecimento do recurso. Divirjo no mérito, e explico por quê, começando pelo que está fora de discussão.

1. O que é verdade na publicação

A publicação de 26 de agosto de 2026 estampa a manchete "JHC aciona TRE-AL para censurar 17 veículos de comunicação", e a legenda identifica a Coligação Alagoas Gigante como autora das medidas. O voto condutor não aponta falsidade no número de veículos nem na existência das ações, e tampouco nega que delas resultaram ordens de remoção de conteúdo. A única falsidade que identifica é esta: quem figura no polo ativo não é o candidato em nome próprio, mas a coligação que sustenta a sua candidatura ao Governo do Estado.

A pergunta, portanto, é estreita. Trocar "a coligação de JHC" por "JHC" é mentira punível pela Justiça Eleitoral?

2. A falsidade tem de recair sobre o que ofende

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 foi concebido para assegurar a livre manifestação do pensamento na internet, vedado o anonimato. O Tribunal Superior Eleitoral estendeu a multa de seu § 2º, de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, também à divulgação de fato sabidamente inverídico por autor identificado. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, veda o conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

A jurisprudência daquela Corte Superior repete a mesma baliza. Só é "sabidamente inverídico" o fato cuja falsidade se percebe de plano, a olhos desarmados, sem dilação probatória. Mas a falsidade tem de ser a da mensagem, e não de qualquer palavra dela. Proponho um teste simples: corrija-se a imprecisão e veja-se se a mensagem muda. Se a manchete dissesse "Coligação de JHC aciona TRE-AL para censurar 17 veículos", o leitor receberia exatamente a mesma informação e o mesmo juízo crítico. O grupo político do candidato judicializou contra a imprensa, e o autor da publicação chama isso de censura. O elemento falso, quem assinou a petição, é neutro: ser autor de ação judicial não desonra ninguém. O elemento que atinge a imagem do candidato é o rótulo de "censura", e esse não é falso nem verdadeiro, porque é opinião.

Aqui, o que é falso não ofende, e o que ofende não é falso.

3. A coligação é o veículo jurídico da candidatura

Não se trata de confusão entre pessoas estranhas entre si. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 atribui à coligação as prerrogativas de partido político no processo eleitoral e manda que ela funcione como um só partido perante a Justiça Eleitoral. Na eleição majoritária, a coligação é o instrumento pelo qual a candidatura atua juridicamente. As ações foram ajuizadas para proteger a imagem do candidato, e o proveito delas reverte a ele.

Dizer que "o candidato aciona a Justiça", quando o faz a sua coligação, é a metonímia de todos os dias no noticiário político, usada indistintamente em favor e contra todos os lados. Exigir do cidadão, sob pena de multa de R\$ 15.000,00, a precisão de uma certidão de distribuição é transformar a gramática em tipo sancionador.

Registro a coerência com o que votei no RE 0600406-98. Ali assentei que saber exatamente quem ajuizou, quem decidiu e quem executou uma medida judicial não torna fato sabidamente inverídico a atribuição política dessa responsabilidade a quem se beneficiou do resultado. O limite é outro: não se pode afirmar que o candidato praticou atos processuais que não praticou, como decidir ou determinar decisões. A manchete não diz que JHC decidiu, nem que o Tribunal o atende. Atribui-lhe o acionar, que é ato de parte, e não o decidir, que é ato da Corte. Se dissesse que ele encomendou ou determinou as decisões, eu teria fato inverídico puro e acompanharia a condenação.

4. "Censura" é opinião

O voto condutor qualifica a palavra "censura" como ardil comunicacional. Com todo o respeito, nesta mesma sessão o eminente Relator afirma, no RE 0600373-11, que a alusão a censura "decorre de valoração crítica acerca da existência concreta de ações judiciais contra comunicadores", inserindo-se na liberdade de opinião sobre fatos reais. Estou de acordo com aquela afirmação, e é ela que aplico aqui. A mesma palavra, sobre o mesmo conjunto de ações, dita contra o mesmo candidato, não pode ser opinião protegida num processo e ardil punível no outro. O resultado há de inverter quando o fato inverte, nunca quando muda o autor da crítica.

Há ainda uma dimensão institucional que não posso calar. A "censura" de que fala a publicação são decisões deste Tribunal. Discordo do rótulo, pois as decisões coibiram imputações de crime sem lastro, e as mantenho íntegras. Mas a Justiça Eleitoral não deve punir quem a critica. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 manda que a atuação desta Justiça sobre conteúdos na internet se dê com a menor interferência possível no debate democrático. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, que afastou a antiga Lei de Imprensa, afirmou que a crítica às instituições está no coração da liberdade de expressão. Quando o objeto da crítica é o próprio julgador, a contenção deve ser maior, e não menor. Do contrário, a sanção parece proteger a imagem da Corte, e não a lisura do pleito.

5. A manchete e a legenda

Concordo com o eminente Relator em que, nas redes sociais, a manchete circula sozinha e define a percepção do leitor. É também o meu padrão: a unidade de análise é a mensagem que a peça objetivamente entrega ao espectador médio. Por isso não fundo a divergência na legenda.

A manchete, lida sozinha, entrega ao leitor esta mensagem: o grupo de JHC processou a imprensa, e o autor chama isso de censura. Essa mensagem é verdadeira no fato e opinativa no juízo. A legenda apenas confirma a boa-fé do autor, que declinou quem de fato ajuizou as ações. Essa transparência é incompatível com a ideia de manipulação deliberada.

6. O histórico do perfil não cria o ilícito

O voto condutor valoriza o expressivo histórico de infrações do perfil. Esse histórico pode servir para dosar uma pena, se houver ilícito. Não serve para dizer que ele existe. Uma publicação lícita não se torna ilícita porque o seu autor já errou antes. Acrescento que "procedimentos instaurados" não se equiparam a condenações: sem a indicação de quais delas estão firmes, a reiteração não teria lastro sequer para a dosimetria.

7. Delimitação

Nada do que aqui afirmo legitima as imputações de crimes previdenciários que motivaram as ordens de remoção, nem afeta as condenações já proferidas por esta Corte. Também não autoriza afirmar que o candidato determinou decisões judiciais. O que reconheço é apenas isto: chamar de censura, com precisão imperfeita quanto ao polo ativo, um conjunto real de ações judiciais movidas pelo grupo político do candidato é crítica política, e crítica política se responde no debate, não com multa.

Dispositivo

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, acompanho Sua Excelência no conhecimento e voto por:

a) DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos;

b) JULGAR IMPROCEDENTE a representação, afastando a multa de R\$ 15.000,00 aplicada

com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Caso vencido no mérito, registro que a multa deveria ser reduzida ao mínimo legal, de R\$ 5.000,00, porque a reiteração invocada se apoia em procedimentos instaurados, e não em condenações cuja definitividade esteja demonstrada nos autos.

É como voto.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO